

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2017.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Renumera-se o atual § 2º do artigo 5º, que passa a condição de § 3º e dá-se novo texto ao § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Renumera-se o atual § 2º do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que passa a condição de § 3º, e dá-se nova redação ao § 2º que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º - A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica ao membro da Mesa, eleito para completar período de mandato inferior a um ano, ainda que na mesma legislatura. (NR)

§ 3º - Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de resolução, que ora apresentamos, visa adequar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a situação de substituição dos membros da Mesa da Câmara, nos casos em que esteja exercendo o cargo da presidência em decorrência de vacância ao titular.

Historicamente temos que a primeira regra relativa às eleições internas do Legislativo foi inserida em uma Constituição brasileira na data de 22 de julho de 1964, com a Emenda Constitucional nº 9, que acrescentou parágrafo único ao art. 41 da Constituição Federal de 1946, nos seguintes termos:

*Art. 41. [...]*

*Parágrafo único. Cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.*

Surge aí uma novidade que inexistia até então: conceitos e instrumentos *interna corporis*, de tom eminentemente regimental, incorporados ao texto constitucional. Antes disso, os regimentos internos tinham exclusividade para dispor sobre a organização e o funcionamento interno de cada uma das Casas do Congresso, inclusive no que diz respeito à eleição dos seus cargos diretivos.

Outro diploma legal que se imiscuiu nessa seara – de regular eleição de mesa das casas do Congresso Nacional – foi o Ato Institucional 16 de 14 de outubro de 1969, que foi editado visando a criação da junta militar que governaria o país transitoriamente, em face de enfermidade que acometeu o então Presidente Arthur da Costa e Silva, o inabilitando para o exercício do cargo.

Dessa forma, a junta militar então formada, no citado ato institucional, dentre outros aspectos de força, destituiu o vice-presidente da república e insculpiu pela primeira vez na história do parlamento a expressa

vendação a reeleição para cargos na mesa. Vejamos o que estabeleceu o artigo 7º do ato em comento, *in verbis*:

*Art. 7º - As atuais Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, irreelegíveis, para o período imediato, têm seus mandatos, prorrogados até 31 de março de 1970, elegendo-se, todavia, novos membros para as vagas existentes ou que vierem a ocorrer.*

Assim, não deixa de ser sintomático que essa proibição foi perpetrada em pleno período autoritário e de severa privação de direitos políticos. Não nos parece razoável que tal proibição tenha vindo no sentido de instituir princípios republicanos como o da alternância no poder, mas sim como um instrumento político de fragilização do órgão direutivo do Poder Legislativo e tendo, como especial reflexo, o enfraquecimento do próprio parlamento.

Posteriormente, com a outorga da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, houve por parte do constituinte decorrente, a inserção ao Texto Magno, da supracitada vedação, dentre outras normas que, até então, se restringiam a seara dos Regimentos Internos de cada Casa Legislativa.

Com efeito, além da sessão preparatória de posse e de eleição, previstas desde o ano de 1964, a EC nº 1, de 1969, acrescentou o prazo de 2 anos para o mandato dos membros da Mesa e a vedação de reeleição. Vejamos a redação dada à alínea *h* do parágrafo único do art. 30 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, *verbis*:

*Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.*

*Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:*

[...]

*h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida reeleição.*

Fazendo paralelo com a EC nº 1, de 1969, a Câmara dos Deputados aprovou um novo Regimento Interno no ano de 1972, que previa em seu art. 13, § 5º:

*Art. 13. [...]*

*§ 5º O mandato da Mesa é de dois anos, proibida a reeleição.*

Com o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e do art. 13, § 5º, do RICD de 1972, algumas divergências sobre a melhor interpretação do termo ‘reeleição’ começaram a surgir. Uma delas dizia respeito à possibilidade de um membro da Mesa ser “reeleito” em legislaturas distintas. O primeiro caso concreto ocorreu justamente durante a Assembleia Nacional Constituinte, em que o saudoso Deputado Ulysses Guimarães foi reconduzido para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados em dois biênios consecutivos: 1985-1986 e 1987-1988.

É de se ressaltar que, no Senado Federal, a tese da viabilidade jurídica da recondução para o mesmo cargo da mesa diretora em legislaturas distintas foi chancelada pelo Parecer nº 555, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) daquela Casa de Leis.

Chegamos então ao texto da Constituição de 1988, versando sobre o tema, com conotação, claramente, inspirada na EC nº 1/1969, assim dispõe:

*Art. 57. § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

A leitura atenta desse dispositivo constitucional leva à conclusão de que ele se refere única e exclusivamente às eleições para os cargos da Mesa Diretora que ocorrem nas sessões preparatórias, ou seja, naquelas que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, e para o cumprimento de um mandato de dois anos.

Os arts. 5º e 6º do Regimento Interno são muito precisos e específicos em determinar quando e como essas eleições em sessões

preparatórias deverão ser realizadas. Pedimos permissão para transcrever o *caput* do art. 5º:

*Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

Ocorre que, além dessas eleições ordinárias, outras poderão existir em data diversa daquela prevista para as sessões preparatórias, o que se encontra previsto no art. 8º, § 2º, do Regimento Interno, a saber:

*Art. 8º. [...]*

*§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.*

Portanto, o art. 8º, § 2º, da Norma Interna garante que, se houver vacância de qualquer cargo da Mesa até o dia 30 de novembro do segundo ano de mandato, ocorrerá eleição extraordinária e suplementar no prazo de cinco sessões. Se a vacância ocorrer após essa data, o cargo será preenchido mediante designação da Mesa para que um de seus membros o ocupe transitoriamente.

Assim nobres pares e apesar de a Constituição ter se omitido em relação às vacâncias dos cargos da Mesa Diretora ocorridas durante a vigência dos respectivos mandatos, o Regimento Interno cuidou do tema e previu a realização de uma eleição suplementar em certos casos; e a simples indicação por parte da Mesa, nos casos de vaga ocorrida após determinada data.

Reconheça-se que a Câmara dos Deputados regulou esse tema no pleno exercício de sua autonomia institucional, conferida pelo art. 51, inciso IV, da Carta Republicana de 1988.

Inclusive, o Regimento Interno poderia ter dado outras soluções normativas e determinado, por exemplo, que algum membro da Mesa Diretora respondesse pelo cargo vago, sem a realização de novas eleições, ou, ainda, determinado a sucessão definitiva de um membro da Mesa Diretora por outro, à semelhança da sucessão que ocorre na chefia do Poder Executivo entre o titular e o vice.

Todas essas questões foram dirimidas, exclusivamente, pelo Regimento, diante do silêncio do texto constitucional, por se tratarem de evidente matéria *interna corporis*, ou seja, inseridas no âmbito de autonomia gerencial, administrativa e funcional, constitucionalmente asseguradas à Câmara dos Deputados.

Em suma, entendendo e, com apoio em todo o arcabouço histórico acima elencado, que a Constituição Federal de 1988, ao silenciar sobre as eleições admiráveis para os cargos da Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional, inclusive sobre a possibilidade de recondução nesse tipo de eleição, o fez intencionalmente, deixando a cargo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a disciplina sobre esse tema.

Ocorre que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apesar de prever a hipótese de eleição extraordinária, em seu art. 8º, § 2º, não trata da recondução do candidato eleito nessa situação.

Diante dessa lacuna normativa, questiona-se se seria adequada a aplicação, por analogia (*analogia in malam partem*), da vedação de reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora nas eleições imediatamente subsequentes, prevista para as eleições ordinárias no art. 57, § 4º, da Constituição, aos casos de eleições extraordinárias ou suplementares.

Nesse sentido, aqui ressalto, que fui relator e dei parecer favorável a possibilidade da aspiração a reeleição, para Parlamentar que exerceu extraordinária e temporariamente cargo na Mesa, em concreto, sobre a possibilidade de reeleição do atual Presidente da Casa o Deputado Rodrigo Maia, momento em que dei parecer favorável a possibilidade em comento,

parecer esse devidamente aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e posteriormente referendado pelo Supremo Tribunal Federal, quando provocado sobre o tema em tela.

Assim e para normatizar, definitivamente, tal situação de excepcionalidade, primando por não prejudicar o parlamentar que vier a exercer excepcionalmente o cargo de Presidente em um mandato tampão é que apresentamos este projeto de resolução.

E julgando deveras importante tal normatização é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior